

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras".

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposta obriga escolas da rede pública e privada a desenvolverem ações e campanhas educativas periódicas sobre higiene pessoal para alunos do ensino fundamental. Obriga ainda as da rede pública a fornecerem aos alunos do ensino fundamental, no mínimo semestralmente, kit composto por sabonete, fio dental, escova e pasta de dentes.

A justificação menciona a relevância da proposta pelo importante papel da escola na construção de hábitos de higiene pessoal entre os jovens brasileiros, motivo que levou à sua reapresentação. De acordo com o Autor, essas condutas simples evitam o desenvolvimento de diversos tipos de agravos, inclusive doenças infectocontagiosas.

A Comissão de Educação apreciou a iniciativa, que foi aprovada com emenda que remete o custeio dos kits de higiene ao orçamento da saúde. Em nossa Comissão, não foram sugeridas emendas. A proposta será analisada em seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A escola tem expandido cada vez mais seu papel de formação de pessoas. Além de transmitir conhecimentos, trabalha para construir ética, cidadania, busca promover a internalização de conceitos de vida saudável e cultura de paz, estimula a atividade física e cuidados com a alimentação, procura conscientizar sobre riscos do tabagismo, alcoolismo e uso de drogas, orienta sobre saúde sexual e reprodutiva. A escola atua de forma bastante próxima com a área da saúde, em especial ao desenvolver ações como as estabelecidas pelo Programa Saúde na Escola, participando do estímulo à vacinação e fortalecendo o vínculo com a rede de atenção à saúde.

Uma das atividades implementadas em escolas públicas é a avaliação da saúde e higiene bucal, com escovação supervisionada, direta e indireta e encaminhamento à rede de saúde dos alunos com problemas odontológicos para serem tratados. Em ocasiões de escovação supervisionada, pode ocorrer a distribuição dos kits de escovação mencionados. Nesse aspecto, podemos considerar que a ação intersetorial entre educação e saúde tem já considerada a questão, sem sombra de dúvida, importantíssima, da promoção da saúde bucal.

Todavia, a distribuição de kits de higiene básica ainda não se configura em ação massiva no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mas apenas pontual, havendo unidades da federação que a promovem e outras que não o fazem ou o fazem esporadicamente ou apenas em unidades escolares selecionadas.

A intenção do nobre Deputado Mário Heringer, autor da proposta em epígrafe é justamente a de que essa ação já existente, todavia errática, seja definitivamente incorporada às disposições do SUS, de modo que todas as crianças matriculadas no ensino fundamental possam ter acesso semestral a um kit de higiene pessoal. Vale lembrar que a imensa maioria das crianças que estudam em escolas públicas no Brasil provém de famílias de baixa renda e com pouca instrução formal, o que torna ainda mais relevante o teor do projeto de lei em análise.

A Política Nacional de Saúde Bucal tem por objetivo universalizar o acesso a escova dental e pasta dentifrícia. O Programa Brasil Soridente promove a distribuição de kits de higiene dental para alguns grupos, inclusive indígenas. Entretanto, ao longo do tempo, tem sido constatada a diminuição no número de kits de escovação fornecidos pelo Ministério da Saúde. Porém, não identificamos menção à distribuição de sabonetes entre ações desenvolvidas pelas políticas públicas de saúde.

É precisamente para suprir as falhas na distribuição de kits de higiene atualmente existentes que se apresenta o projeto de lei em epígrafe, cujo mérito sanitário é indiscutível e merece nosso apoio.

Tendo em vista as ponderações expostas, manifestamos o voto pela aprovação do projeto de lei 885, de 2015 e da emenda apresentada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2019-17427